



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

# Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0000327-41.2024.5.23.0000

Relator: TARCISIO REGIS VALENTE

## Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 11/04/2024

Valor da causa: R\$ 0,01

### Partes:

**SUSCITANTE:** Excelentíssimo Desembargador Tarcísio Régis Valente

**SUSCITADO:** ALDO GIUSTI

**ADVOGADO:** APARECIDO QUEIROZ DA SILVA

**SUSCITADO:** INOVE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI

**ADVOGADO:** MARCO JACOME VALOIS TAFUR

**CUSTOS LEGIS:** MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
Tribunal Pleno

PROCESSO nº 0000327-41.2024.5.23.0000 (IRDR)

**SUSCITANTE: EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR TARCÍSIO RÉGIS VALENTE**

**SUSCITADO: ALDO GIUSTI, INOVE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI**

RELATOR: TARCÍSIO VALENTE

## EMENTA

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS DE NORMAS COLETIVAS QUE ESTABELECEM FORNECIMENTO DE TRATAMENTO ODONTOLÓGICO BÁSICO PREVENTIVO AOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS TERCEIRIZADAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA DE MATO GROSSO.** A teor do que prevê a Constituição Federal em seus artigos 7º, VI, XIII, XIV, XXVI e 8º, bem como diante do disposto nos artigos 611-A e 611-B da CLT, somado ao que decidido pelo STF, no Tema 1046, de Repercussão Geral, há que se reconhecer que tanto o Legislador como o órgão de ápice do Poder Judiciário, em alinhamento com os influxos históricos de mudança de compreensão da natureza jurídica do Direito do Trabalho, reconhecem a ampliação dos poderes de negociação dos atores coletivos, seja para criação e até mesmo redução de direitos, o que faz evidenciar a natureza eminentemente privada das cláusulas que são estabelecidas mediante acordo ou convenção coletiva, circunstância que, por regra de hermenêutica, atrai a necessidade de uma interpretação estrita, em conformidade com o art. 114 do CC/02. Nesse contexto, analisando as Convenções Coletivas de Trabalho, firmadas entre o SEAC/MT e o SEEAC/MT, de 2018 até 2024, mais especificamente as cláusulas que tratam do **tratamento odontológico básico preventivo**, nas quais restou fixado, no ano de 2018, que "a multa só será devida caso o trabalhador comprove que tenha solicitado o serviço e a empresa tenha negado ou não tenha o convênio" e nos anos de 2019 a 2024 que "para efetivo cumprimento desta cláusula, o empregador deverá cientificar os empregados via documento assinado, informando o local e contato onde os mesmos poderão ser atendidos" e que se não atendido o requisito supra "o empregador (...) pagará multa mensal (...) à cada empregado prejudicado", forçoso fixar as seguintes teses jurídicas:

- 1. De 01.01.2018 a 31.12.2018, para o empregado fazer jus à multa capitulada no § 2º, da cláusula 33ª, da CCT firmada entre o SEAC/MT e SEEAC/MT, deve comprovar que solicitou o tratamento ao empregador e não obteve êxito.**
- 2. De 01.01.2019 a 31.12.2024, para que o empregador se desonere das multas mensais previstas nas CCTs firmadas entre o SEAC/MT e SEEAC/MT, é necessário comprovar que cientificou o empregado**



**acerca do tratamento odontológico gratuito disponível, mediante documento assinado por este, independentemente de necessidade de utilização.**

## RELATÓRIO

Cuida-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, instaurado de ofício nos autos do RO n.º 0000226-11.2023.5.23.0009, com o objetivo de pacificar a divergência jurisprudencial no âmbito deste Tribunal, acerca da interpretação das normas coletivas que tratam de fornecimento de tratamento odontológico básico aos Empregados de Empresas Terceirizadas, de Asseio, Conservação e Locação de Mão de obra de Mato Grosso.

O Incidente foi autuado por ordem da Excelentíssima Desembargadora-Presidente deste Regional e a mim encaminhado por ser o Relator dos autos principais.

Submetido à apreciação do Tribunal Pleno, foi admitido, à unanimidade, com intuito de fixar tese acerca do tema "cláusulas coletivas que preveem o fornecimento de tratamento odontológico aos empregados terceirizados e multa respectiva" (ID. f367563).

A controvérsia que deu origem ao presente Incidente está representada no processo RO n.º 0000226-11.2023.5.23.0009 e pela divergência jurisprudencial entre as Turmas de Julgamento desta Corte, conforme se infere dos acórdãos proferidos nos processos n. 000122-61.2019.5.23.0008, 0000252-60.2019.5.23.0005, 0000704-73.2019.5.23.0004, 000334-51.2020.5.23.0007, 0000728-02.2022.5.23.0003, 0000237-80.2022.5.23.0007, 0000201-10.2023.5.23.0005, 0000579-06.2022.5.23.0003 e 0000170-75.2023.5.23.0009, da 1ª Turma de Julgamento, em face do que foi decidido nos processos 0000528-54.2020.5.23.0006, 0000666-21.2020.5.23.0006, 0000215-06.2023.5.23.0001, 0000677-36.2023.5.23.0009, 0000760-29.2021.5.23.0007, 0000407-46.2022.5.23.0009, 0000258-37.2023.5.23.0002, 0000747-02.2022.5.23.0005, 0000729-09.2021.5.23.0007 e 0000668-98.2023.5.23.0001, pela 2ª Turma de Julgamento deste Tribunal.

Foram cientificados o NUGEP (D.b4b0f4b), CNJ e TST (Id. 6b07f5c).

Oficiados os Exmos. Senhores Desembargadores e as Exmas. Senhoras Desembargadoras, apenas a Desembargadora Eliney Veloso se manifestou, indicando o processo 0000267-93.2023.5.23.0003 como caso representativo da controvérsia a ser dirimida no aludido incidente, cuja tese recursal versa sobre a impossibilidade de incidência na multa nas hipóteses em que o trabalhador apresentar declaração expressa manifestando a ausência de interesse no benefício da



assistência odontológica oferecida pela empresa, bem como de oposição do desconto mensal referente ao benefício (ID. 46ee27b) .

Foi expedido edital a fim de oportunizar eventuais interessados a se manifestar nos autos, bem como as partes do processo que representa a controvérsia.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Exmo. Procurador Bruno Choairy Cunha de Lima, cientificado do despacho de ID. 9f39ddb requereu remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer, após o prazo das partes e interessados, nos termos do art. 983 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo para manifestação dos interessados, o processo foi remetido ao Ministério Público do Trabalho que, por intermédio do parecer de ID. a373c29, da lavra do Exmo. Procurador Danilo Nunes Vasconcelos, manifestou-se "no sentido de que a incidência da multa prevista na cláusula coletiva que versa sobre o tratamento odontológico básico preventivo decorre da mera não comunicação pelos empregadores aos empregados da existência do benefício, independentemente da necessidade de comprovação de solicitação deste ou de demonstração de efetivo prejuízo aos trabalhadores."

É, em apertada síntese, o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### ADMISSIBILIDADE

Nos termos do acórdão de ID. f367563, este Tribunal Pleno admitiu o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas em 25.04.2024, à unanimidade.

### MÉRITO

### OBJETO DO INCIDENTE

Após ser identificada significativa quantidade de casos envolvendo pedido de multa convencional pelo não oferecimento de tratamento odontológico básico aos



trabalhadores representados pelo Sindicato dos Empregados de Empresas Terceirizadas, de Asseio, Conservação e Locação de Mão de Obra de Mato Grosso, o Eg. Tribunal Pleno reconheceu a existência de relevante e repetitiva controvérsia jurídica, objeto de divergência entre as Turmas deste Regional, determinando, em razão disso, a instauração do presente incidente com vistas à isonomia e segurança jurídica.

Assim, selecionado o caso representativo da controvérsia (RO n.º 0000226-11.2023.5.23.0009), foi este afetado para que se decida sobre as "cláusulas coletivas que preveem o fornecimento de tratamento odontológico aos empregados terceirizados e multa respectiva".

Em linhas gerais, sobre a questão existem entendimentos distintos entre as Turmas, quais sejam, a 1ª Turma entende que somente é devida a multa pelo não fornecimento do tratamento odontológico básico previsto em norma coletiva quando o trabalhador comprovar que solicitou o benefício e não obteve êxito; lado outro, a 2ª Turma entende que, salvo no ano de 2018, é devida a multa quando a empresa não comprova que cientificou o empregado da existência do benefício, independentemente da necessidade de utilização do mesmo.

Assim, está configurado tratamento diferenciado para a mesma questão de direito, o que põe em risco a segurança jurídica.

## ARGUMENTOS

No processo representativo da controvérsia, acima referido, o Autor alega que deveria ter sido cientificado pelo empregador, via documento assinado, sobre local e contato onde poderia obter tratamento odontológico básico (**Limpeza, Extração, Aplicação de flúor e Restauração**), acrescentando que nunca recebeu tratamento odontológico gratuito, perseguindo, assim, a multa respectiva, prevista nas normas coletivas da categoria. A Ré, por sua vez, afirma que fornecia o tratamento odontológico básico gratuito, através de empresa contratada.

A Desembargadora Eliney Velosos indicou o processo 0000267-93.2023.5.23.0003 como caso representativo da controvérsia a ser dirimida no aludido incidente, cuja tese recursal versa sobre a impossibilidade de incidência na multa nas hipóteses em que o trabalhador apresentar declaração expressa manifestando a ausência de interesse no benefício da assistência odontológica oferecida pela empresa, bem como de oposição do desconto mensal referente ao benefício.

O Ministério Público do Trabalho, por sua vez, destaca que "analisando a evolução do instituto nas convenções coletivas de trabalho firmadas pelo SEAC/MT e pelo SEEAC/MT ao longo dos últimos 7 (sete) anos, fica nítida a intenção dessas entidades sindicais, ao alterarem o teor da



cláusula que prevê a obrigação de fornecimento de tratamento odontológico aos empregados, de facilitar o acesso dos trabalhadores ao referido benefício. Isso porque, nos anos posteriores a 2018, foi excluída a previsão no sentido de que a multa somente seria devida caso o trabalhador comprovasse a solicitação do serviço à empresa e esta o negasse ou não tivesse o convênio, que existia anteriormente na CCT de 2018 (parte final do § 2º). A referida intenção dos sindicatos convenientes se coaduna, a propósito, com o dever de informar e com o direito à informação que decorrem do princípio da boa-fé objetiva que informa os negócios jurídicos e os contratos em geral e o contrato de trabalho em específico (arts. 113, III, e 422 do CC). Tal intuito fica ainda mais evidente quando se examina a CCT de 2024 (vigente), a qual prevê, de forma expressa, no parágrafo que trata do descumprimento da obrigação, que "a responsabilidade de oferecer ou comunicar o trabalhador que possui o referido benefício é do empregador" (parte final do § 2º). Portanto, considerando a evolução do instituto nas normas coletivas em questão, não há falar, para a incidência da multa normativa, na necessidade de o trabalhador comprovar que efetivamente necessitou dos procedimentos odontológicos especificados nas CCTs, a saber, limpeza, extração, aplicação de flúor e restauração, e que não obteve assistência por parte do empregador. Com efeito, a obrigação normativa é descumprida em razão da mera ausência de comunicação por parte dos empregadores aos empregados da existência do benefício."

## ANÁLISE DAS NORMAS COLETIVAS

Cediço que o Direito do Trabalho, em sua origem, era marcado por forte intervenção estatal nas relações entre empregados e empregadores, tanto que boa parte da doutrina especializada chegou a afirmar que se tratava de ramo do direito público. Nesta época, havia forte limitação ao poder de negociação entre os atores sociais, mesmo que mediante a intervenção das entidades sindicais representativas das categorias econômica e profissional.

No entanto, com o avançar do tempo, passou-se a reconhecer que o Direito do Trabalho, apesar de notoriamente marcado por normas de profundo interesse social, pertencia ao ramo do direito privado. Por consequência lógica, gradualmente foi se reconhecendo maior poder de transação aos atores sociais acerca das cláusulas contratuais, mormente após a promulgação da CR/88, que conferiu amplo poder de negociação aos acordos e convenções coletivas ("e.g", art. 7º, VI, XIII, XIV, XXVI) e ainda ampla autonomia aos Sindicatos (art. 8º).

Em âmbito internacional, igualmente se buscou enfatizar a importância e o poder de negociação dos Sindicatos, como se infere das Convenções 87 e 98 da OIT ("core obligations") e da Declaração Sociolaboral do Mercosul (art. 10º).



Nesta linha de influências por maior poder de negociação entre os Sindicatos, o legislador infraconstitucional reforçou a importância e a amplitude dos poderes de negociação das entidades sindicais por meio da Lei n. 13.467/2017, a qual trouxe um rol exemplificativo de matérias que poderiam ser transacionadas coletivamente (art. 611-A, CLT) e outro rol taxativo e infenso de redução (art. 611-B, CLT).

Com semelhante pensamento, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 1.121.633/GO (Tema 1.046 de Repercussão Geral), fixou tese no sentido de que "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis", ressaltando o amplo poder de negociação dos instrumentos coletivos de trabalho.

Verifica-se, assim, que tanto o Legislador como o órgão de ápice do Poder Judiciário, em alinhamento com os influxos históricos de mudança de compreensão da natureza jurídica do Direito do Trabalho, buscou reconhecer e ampliar os poderes de negociação dos atores coletivos, seja para criação e até mesmo redução de direitos.

A par destas considerações preliminares, evidencia-se a natureza eminentemente privada das cláusulas que são estabelecidas mediante acordo ou convenção coletiva, circunstância que, como é de conhecimento, por regra de hermenêutica, atrai a necessidade de uma interpretação estrita, em conformidade com o art. 114 do Código Civil.

Neste diapasão, evidenciou-se, conforme já ressaltado na decisão de ID. f367563, evidente divergência no modo como as Turmas deste Regional interpretam as Cláusulas Coletivas estabelecidas nas CCT's firmadas desde 2018 e até o corrente ano (2024), entre o Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Mato Grosso - SEAC/MT (atualmente Sindicato das Empresas de Asseio Conservação Limpeza Pública e Locação de mão de obra do Estado de Mato Grosso) e o Sindicato dos Empregados de Empresas Terceirizadas de Asseio, Conservação e Locação de Mão de Obra de Mato Grosso - SEEAC/MT, referente ao tratamento odontológico.

Para elucidar a questão, extraio das normas coletivas as cláusulas em questão, às quais acresço destaques e grifos:

**CCT 2018** - pág. 56.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DOS TRATAMENTOS ODONTOLÓGICO BÁSICO PREVENTIVO.**

Os empregadores deverão fornecer aos seus empregados, gratuitamente, assistência odontológica básica:



### **Limpeza, Extração, Aplicação de flúor e Restauração.**

**§ Primeiro - Para efetivo cumprimento desta cláusula, o empregador deverá cientificar os empregados via documento assinado, informando o local e contato onde os mesmos poderão ser atendidos.**

§ Segundo - Para o efetivo cumprimento desta cláusula, o empregador que não cumprir com o aqui estabelecido, pagará multa mensal de R\$ 100,00 (cem reais) à cada empregado prejudicado. desde que solicitado documentalmente pelo empregado, a multa só será devida caso o trabalhador comprove que tenha solicitado o serviço e a empresa tenha negado ou não tenha o convênio.

**CCT 2019** - pág. 92. (Aplicável aos trabalhadores das empresas de asseio, conservação e locação de mão de obra em órgãos públicos e privados, com abrangência territorial em Mato Grosso)

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DOS TRATAMENTOS ODONTOLÓGICO BÁSICO PREVENTIVO.**

Os empregadores deverão fornecer aos seus empregados, gratuitamente, assistência odontológica básica:

### **Limpeza, Extração, Aplicação de flúor e Restauração.**

**§ Primeiro - Para efetivo cumprimento desta cláusula, o empregador deverá cientificar os empregados via documento assinado, informando o local e contato onde os mesmos poderão ser atendidos.**

§ Segundo - Para o efetivo cumprimento desta cláusula, o empregador que não cumprir com o aqui estabelecido, pagará multa mensal de R\$ 80,00 (oitenta reais) à cada empregado prejudicado.

**CCT 2019** - extraída do sítio: [www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/Resumo/ResumoVisualizar?NrSolicitacao=MR01836 0/2019](http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/Resumo/ResumoVisualizar?NrSolicitacao=MR01836%20/2019) (Aplicável aos empregados das empresas que prestem serviço terceirizadas em edifícios e condomínios residencial e comercial misto, shopping center, horizontal ou vertical, administradoras de condomínio e associações civis com abrangência territorial em todo o estado de Mato Grosso)

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DOS TRATAMENTOS ODONTOLÓGICO BÁSICO PREVENTIVO**

Os empregadores deverão fornecer aos seus empregados, gratuitamente, assistência odontológica básica:

### **Limpeza, Extração, Aplicação de flúor e Restauração.**

**§ Primeiro - Para efetivo cumprimento desta cláusula, o empregador deverá cientificar os empregados via documento assinado, informando o local e contato onde os mesmos poderão ser atendidos.**





§ segundo - Para o efetivo cumprimento desta cláusula, o empregador que não cumprir com o aqui estabelecido, pagará multa mensal de R\$ 150,00 (cem reais) à cada empregado prejudicado

**CCT 2020** - pág. 177. (Aplicável aos trabalhadores das empresas de asseio, conservação e locação de mão de obra em órgãos públicos e privados, com abrangência territorial em Mato Grosso)

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - TRATAMENTOS ODONTOLÓGICO BÁSICO PREVENTIVO.**

Os empregadores deverão fornecer aos seus empregados, gratuitamente, assistência odontológica básica:

#### **Limpeza, Extração, Aplicação de flúor e Restauração.**

**§ Primeiro - Para efetivo cumprimento desta cláusula, o empregador deverá cientificar os empregados via documento assinado, informando o local e contato onde os mesmos poderão ser atendidos.**

§ segundo - Para o efetivo cumprimento desta cláusula, o empregador que não cumprir com o aqui estabelecido, pagará multa mensal de R\$ 80,00 (oitenta reais) à cada empregado prejudicado.

**CCT 2020** - extraída do sitio: [www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/Resumo/ResumoVisualizar?NrSolicitacao=MR07480\\_9/2019](http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/Resumo/ResumoVisualizar?NrSolicitacao=MR07480_9/2019). (aplicável aos Empregados das Empresas que prestem serviço Terceirizadas em Edifícios e Condomínios Residencial e Comercial Misto, Shopping Center, Horizontal ou Vertical, Administradoras de Condomínio e Associações Civas com abrangência territorial em todo o Estado de Mato Grosso)

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DOS TRATAMENTOS ODONTOLÓGICO BÁSICO PREVENTIVO**

Os empregadores deverão fornecer aos seus empregados, gratuitamente, assistência odontológica básica:

#### **Limpeza, Extração, Aplicação de flúor e Restauração.**

**§ Primeiro - Para efetivo cumprimento desta cláusula, o empregador deverá cientificar os empregados via documento assinado, informando o local e contato onde os mesmos poderão ser atendidos.**

§ segundo - Para o efetivo cumprimento desta cláusula, o empregador que não cumprir com o aqui estabelecido, pagará multa mensal de R\$ 150,00 (cem reais) à cada empregado prejudicado.

**CCT 2020** - extraída do sitio: [www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/Resumo/ResumoVisualizar?NrSolicitacao=MR07480\\_9/2019](http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/Resumo/ResumoVisualizar?NrSolicitacao=MR07480_9/2019). (Aplicável aos empregados das empresas que prestem serviço terceirizadas em edifícios e



condomínios residencial e comercial misto, shopping center, horizontal ou vertical, administradoras de condomínio e associações civis com abrangência territorial em todo o estado de Mato Grosso)

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DOS TRATAMENTOS ODONTOLÓGICO BÁSICO PREVENTIVO**

Os empregadores deverão fornecer aos seus empregados, gratuitamente, assistência odontológica básica:

### **Limpeza, Extração, Aplicação de flúor e Restauração.**

**§ Primeiro - Para efetivo cumprimento desta cláusula, o empregador deverá cientificar os empregados via documento assinado, informando o local e contato onde os mesmos poderão ser atendidos.**

§ segundo - Para o efetivo cumprimento desta cláusula, o empregador que não cumprir com o aqui estabelecido, pagará multa mensal de R\$ 150,00 (cem reais) à cada empregado prejudicado.

**CCT 2021** - pág 224. (Aplicável aos trabalhadores das empresas de asseio, conservação e locação de mão de obra e demais serviços terceirizáveis público ou privado em todos os municípios em órgãos públicos e privados, com abrangência territorial em Acorizal/MT, Água Boa/MT, Alta Floresta/MT, Alto Araguaia/MT, Alto Boa Vista/MT, Alto Garças/MT, Alto Paraguai/MT, Alto Taquari/MT, Apiacás/MT, Araguaiana/MT, Araguaína/MT, Araputanga/MT, Arenápolis/MT, Aripuanã/MT, Barão de Melgaço/MT, Barra do Bugres/MT, Barra do Garças/MT, Bom Jesus do Araguaia/MT, Brasnorte/MT, Cáceres/MT, Campinápolis/MT, Campo Novo do Parecis/MT, Campo Verde/MT, Campos de Júlio/MT, Canabrava do Norte/MT, Canarana/MT, Carlinda/MT, Castanheira/MT, Chapada dos Guimarães/MT, Cláudia/MT, Cocalinho/MT, Colíder/MT, Colniza/MT, Comodoro/MT, Confresa/MT, Conquista D'Oeste/MT, Cotriguaçu/MT, Cuiabá/MT, Curvelândia/MT, Denise/MT, Diamantino/MT, Dom Aquino/MT, Feliz Natal/MT, Figueirópolis D'Oeste/MT, Gaúcha do Norte/MT, General Carneiro/MT, Glória D'Oeste /MT, Guarantã do Norte/MT, Guiratinga/MT, Indivaí/MT, Ipiranga do Norte/MT, Itanhangá/MT, Itaúba/MT, Itiquira/MT, Jaciara/MT, Jangada/MT, Jauru/MT, Juara/MT, Juína/MT, Juruena/MT, Juscimeira/MT, Lambari D'Oeste/MT, Lucas do Rio Verde/MT, Luciara/MT, Marcelândia/MT, Matupá/MT, Mirassol d'Oeste/MT, Nobres/MT, Nortelândia /MT, Nossa Senhora do Livramento/MT, Nova Bandeirantes/MT, Nova Brasilândia/MT, Nova Canaã do Norte/MT, Nova Guarita/MT, Nova Lacerda/MT, Nova Marilândia/MT, Nova Maringá/MT, Nova Monte Verde/MT, Nova Mutum/MT, Nova Nazaré/MT, Nova Olímpia/MT, Nova Santa Helena/MT, Nova Ubitatã/MT, Nova Xavantina/MT, Novo Horizonte do Norte/MT, Novo Mundo/MT, Novo Santo Antônio/MT, Novo São Joaquim /MT, Paranaíta/MT, Paranatinga/MT, Pedra Preta/MT, Peixoto de Azevedo/MT, Planalto da Serra/MT, Poconé/MT, Pontal do Araguaia/MT, Ponte

## **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - TRATAMENTOS ODONTOLÓGICO BÁSICO PREVENTIVO**

Os empregadores deverão fornecer aos seus empregados, gratuitamente, assistência odontológica básica:

### **Limpeza, Extração, Aplicação de flúor e Restauração.**



**§ Primeiro - Para efetivo cumprimento desta cláusula, o empregador deverá cientificar os empregados via documento assinado, informando o local e contato onde os mesmos poderão ser atendidos.**

§ Segundo - Para o efetivo cumprimento desta cláusula, o empregador que não cumprir com o aqui estabelecido, pagará multa mensal de R\$ 100,00 (cem reais) à cada empregado prejudicado retroativos, mês a mês ao início da inadimplência. (grifei)

**CCT 2021** - extraída do sítio: [www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/Resumo/ResumoVisualizar?NrSolicitacao=MR00806 8/2021](http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/Resumo/ResumoVisualizar?NrSolicitacao=MR00806%208/2021). (Aplicável aos empregados em empresas de limpeza urbana (coleta e transporte de resíduos domiciliares, hospitalares e industriais, colocação de contêineres nas vias públicas, limpeza, varrição e conservação de vias, logradouros públicos, bocas de lobo, e ramais de ligação, centrais de tratamento; destinação final de resíduos em usinas de compostagem e reciclagem, limpa fossa, operadores de máquinas especializadas de limpeza pública (vassourões), no serviço de separação e classificação do lixo urbano e, ainda, no processo de industrialização para transformação de lixo em insumos e sucatas, através de máquinas de compactação ou transformação nos serviços de aterramento sanitário, recuperadora de arenas degradadas, implantadoras e mantenedoras de aterros sanitários, esta categoria pertence ao SINSTAL - Sindicato dos Empregados dos Trabalhadores e Prestadores de Serviços e Instaladoras de Sistemas de Redes de TV por Assinatura, Cabo, MMDS, DTH, Telecomunicações e Limpeza Pública, Urbana, Ambiental e Áreas Verdes do Estado de Mato Grosso, com abrangência territorial em Acorizal/MT, Barão de Melgaço/MT, Chapada dos Guimarães/MT, Cuiabá/MT, Jangada/MT, Nossa Senhora do Livramento/MT, Poconé/MT, Santo Antônio do Leverger/MT e Várzea Grande/MT).

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - EXAMES E TRATAMENTOS ODONTOLÓGICOS BÁSICOS PREVENTIVOS**

Os empregadores deverão fornecer aos seus empregados, gratuitamente, assistência odontológica básica:

#### **Limpeza, Extração, Aplicação de flúor e Restauração.**

**§ Primeiro - para efetivo cumprimento desta cláusula, o empregador deverá cientificar os empregados via documento assinado, informando o local e contato onde os mesmos poderão ser atendidos.**

§ segundo - Para o efetivo cumprimento desta clausula o empregador que não cumprir com o aqui estabelecido, pagara multa mensal de R\$ 110,00 (cem dez reais) à cada empregado prejudicado.

**CCT 2022 - pag. 279.** (Aplicável aos trabalhadores das empresas de asseio, conservação e locação de mão de obra e demais serviços terceirizáveis público ou privado em todos os municípios em órgãos públicos e privados, com abrangência territorial em Acorizal/MT, Água Boa/MT, Alta Floresta/MT, Alto Araguaia/MT, Alto Boa Vista/MT, Alto Garças/MT, Alto Paraguai/MT, Alto Taquari/MT, Apiacás/MT, Araguaiana/MT, Araguainha/MT, Araputanga/MT, Arenápolis/MT, Aripuanã/MT, Barão de Melgaço/MT, Barra do Bugres/MT, Barra do Garças/MT, Bom Jesus do Araguaia/MT, Brasnorte/MT,



Cáceres/MT, Campinápolis/MT, Campo Novo do Parecis/MT, Campo Verde/MT, Campos de Júlio/MT, Canabrava do Norte/MT, Canarana/MT, Carlinda/MT, Castanheira/MT, Chapada dos Guimarães/MT, Cláudia/MT, Cocalinho/MT, Colíder/MT, Colniza/MT, Comodoro/MT, Confresa/MT, Conquista D'Oeste/MT, Cotriguaçu/MT, Cuiabá/MT, Curvelândia/MT, Denise/MT, Diamantino/MT, Dom Aquino/MT, Feliz Natal/MT, Figueirópolis D'Oeste/MT, Gaúcha do Norte/MT, General Carneiro/MT, Glória D'Oeste /MT, Guarantã do Norte/MT, Guiratinga/MT, Indiavaí/MT, Ipiranga do Norte/MT, Itanhangá/MT, Itaúba/MT, Itiquira/MT, Jaciara/MT, Jangada/MT, Jauru/MT, Juara/MT, Juína/MT, Juruena/MT, Juscimeira/MT, Lambari D'Oeste/MT, Lucas do Rio Verde/MT, Luciara/MT, Marcelândia/MT, Matupá/MT, Mirassol d'Oeste/MT, Nobres/MT, Nortelândia /MT, Nossa Senhora do Livramento/MT, Nova Bandeirantes/MT, Nova Brasilândia/MT, Nova Canaã do Norte/MT, Nova Guarita/MT, Nova Lacerda/MT, Nova Marilândia/MT, Nova Maringá/MT, Nova Monte Verde/MT, Nova Mutum/MT, Nova Nazaré/MT, Nova Olímpia/MT, Nova Santa Helena/MT, Nova Ubitatã/MT, Nova Xavantina/MT, Novo Horizonte do Norte/MT, Novo Mundo/MT, Novo Santo Antônio/MT, Novo São Joaquim /MT, Paranaíta/MT, Paranatinga/MT, Pedra Preta/MT, Peixoto de Azevedo/MT, Planalto da Serra/MT, Poconé/MT, Pontal do Araguaia/MT, Ponte Branca/MT, Pontes e Lacerda /MT, Porto Alegre do Norte/MT, Porto dos Gaúchos/MT, Porto Esperidião/MT, Porto Estrela/MT, Poxoréu/MT, Primavera do Leste/MT, Querência/MT, Reserva do Cabaçal /MT, Ribeirão Cascalheira/MT, Ribeirãozinho/MT, Rio Branco/MT, Rondolândia/MT, Rondonópolis/MT, Rosário Oeste/MT, Salto do Céu/MT, Santa Carmem/MT, Santa Cruz do Xingu/MT, Santa Rita do Trivelato/MT, Santa Terezinha/MT, Santo Afonso/MT, Santo Antônio do Leste/MT, Santo Antônio do Leverger/MT, São Félix do Araguaia/MT, São José do Povo/MT, São José do Rio Claro/MT, São José do Xingu/MT, São José dos Quatro Marcos/MT, São Pedro da Cipa/MT, Sapezal/MT, Serra Nova Dourada/MT, Sinop/MT, Sorriso/MT, Tabaporã/MT, Tangará da Serra/MT, Tapurah/MT, Terra Nova do Norte/MT, Tesouro/MT, Torixoréu/MT, União do Sul/MT, Vale de São Domingos/MT, Várzea Grande /MT, Vera/MT, Vila Bela da Santíssima Trindade/MT e Vila Rica/MT.

## **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - DOS TRATAMENTOS ODONTOLÓGICO BÁSICO PREVENTIVO.**

Os empregadores deverão fornecer aos seus empregados, gratuitamente, assistência odontológica básica:

### **Limpeza, Extração, Aplicação de flúor e Restauração.**

**§ Primeiro - Para efetivo cumprimento desta cláusula, o empregador deverá cientificar os empregados via documento assinado, informando o local e contato onde os mesmos poderão ser atendidos.**

§ segundo - Para o efetivo cumprimento desta cláusula, o empregador que não cumprir com o aqui estabelecido, pagará multa mensal de R\$ 100,00 (cem reais) à cada empregado prejudicado retroativos, mês a mês ao início da inadimplência. (grifei)

**CCT 2022** - Disponível em [www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/Resumo/ResumoVisualizar?NrSolicitacao=MR002106/2022](http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/Resumo/ResumoVisualizar?NrSolicitacao=MR002106/2022). (Aplicável aos empregados das empresas de coleta de lixo em vias e logradouros públicos, coleta de lixo domiciliar colocado em containers nas vias públicas (garis, varredores, capinadores, coletores, limpadores de boca-de-lobo, limpa fossa, operadores de máquinas especializadas em limpeza pública (vassouras), no serviço de separação e classificação de lixo urbano e ainda no processo de industrialização para transformação de lixo em insumos e sucatas, através de máquinas de compactação para transformação, nos serviços de aterramentos



sanitários, limpeza e mantenedores de aterros sanitários, categoria ligada ao SINSTAL - Sindicato dos Empregados dos Trabalhadores e Prestadores de Serviços e Instaladoras de Sistemas de Redes de TV por Assinatura, Cabo, MMDS, DTH, Telecomunicações e Limpeza Pública, Urbana, Ambiental e Áreas Verdes do Estado de Mato Grosso, com abrangência territorial em Água Boa/MT, Alta Floresta/MT, Alto Araguaia/MT, Alto Boa Vista/MT, Alto Paraguai/MT, Apicás/MT, Araguaiana/MT, Araguinha/MT, Araputanga /MT, Arenópolis/MT, Aripuanã/MT, Barra do Bugres/MT, Barra do Garças/MT, Bom Jesus do Araguaia/MT, Brasnorte/MT, Cáceres/MT, Campinápolis/MT, Campo Novo do Parecis/MT, Campo Verde/MT, Campos de Júlio/MT, Canabrava do Norte/MT, Canarana /MT, Carlinda/MT, Castanheira/MT, Cláudia/MT, Cocalinho/MT, Colíder/MT, Colniza /MT, Comodoro/MT, Confresa/MT, Conquista D'Oeste/MT, Cotriguaçu/MT, Curvelândia /MT, Denise/MT, Diamantino/MT, Feliz Natal/MT, Figueirópolis D'Oeste/MT, Gaúcha do Norte/MT, General Carneiro/MT, Glória D'Oeste/MT, Guarantã do Norte/MT, Indavaí /MT, Ipiranga do Norte/MT, Itanhangá/MT, Itaúba/MT, Jauru/MT, Juara/MT, Juína/MT, Juruena/MT, Lambari D'Oeste/MT, Lucas do Rio Verde/MT, Luciara/MT, Marcelândia /MT, Matupá/MT, Mirassol d'Oeste/MT, Nobres/MT, Nortelândia/MT, Nova Bandeirantes /MT, Nova Brasilândia/MT, Nova Canaã do Norte/MT, Nova Guarita/MT, Nova Lacerda /MT, Nova Marilândia/MT, Nova Maringá/MT, Nova Monte Verde/MT, Nova Mutum /MT, Nova Nazaré/MT, Nova Olímpia/MT, Nova Santa Helena/MT, Nova Xavantina/MT, Novo Horizonte do Norte/MT, Novo Mundo/MT, Novo Santo Antônio/MT, Novo São Joaquim/MT, Paranaíta/MT, Paranatinga/MT, Peixoto de Azevedo/MT, Planalto da Serra /MT, Pontal do Araguaia/MT, Ponte Branca/MT, Pontes e Lacerda/MT, Porto Alegre do Norte/MT, Porto dos Gaúchos/MT, Porto Esperidião/MT, Porto Estrela/MT, Primavera do Leste/MT, Querência/MT, Reserva do Cabaçal/MT, Ribeirão Cascalheira/MT, Ribeirãozinho/MT, Rio Branco/MT, Rondolândia/MT, Rosário Oeste/MT, Salto do Céu /MT, Santa Carmem/MT, Santa Cruz do Xingu/MT, Santa Rita do Trivelato/MT, Santa Terezinha/MT, Santo Afonso/MT, Santo Antônio do Leste/MT, São Félix do Araguaia/MT, São José do Rio Claro/MT, São José dos Quatro Marcos/MT, Sapezal/MT, Serra Nova Dourada/MT, Sinop/MT, Sorriso/MT, Tabaporã/MT, Tangará da Serra/MT, Tapurah/MT, Terra Nova do Norte/MT, União do Sul/MT, Vale de São Domingos/MT, Vera/MT, Vila Bela da Santíssima Trindade/MT e Vila Rica/MT).

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - EXAMES E TRATAMENTOS ODONTOLÓGICOS BÁSICOS PREVENTIVOS**

Os empregadores deverão fornecer aos seus empregados, gratuitamente, assistência odontológica básica:

### **Limpeza, Extração, Aplicação de flúor e Restauração.**

**§ Primeiro - para efetivo cumprimento desta cláusula, o empregador deverá cientificar os empregados via documento assinado, informando o local e contato onde os mesmos poderão ser atendidos.**

§ segundo - Para o efetivo cumprimento desta clausula o empregador que não cumprir com o aqui estabelecido, pagará multa mensal de R\$ 250,00 (duzentos dez reais) à cada empregado prejudicado sendo que a responsabilidade de oferecer ou comunicar o trabalhador que possui o referido benefício é do empregador.

**CCT 2023** - Disponível em: [www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/Resumo/ResumoVisualizar?NrSolicitacao=MR00959\\_9/2023](http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/Resumo/ResumoVisualizar?NrSolicitacao=MR00959_9/2023). (Aplicá



vel aos empregados empresa de asseio e conservação, com abrangência territorial em Mato Grosso).

### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - TRATAMENTOS ODONTOLÓGICO BÁSICO PREVENTIVO.**

Os empregadores deverão fornecer aos seus empregados, gratuitamente, assistência odontológica básica:

#### **Limpeza, Extração, Aplicação de flúor e Restauração.**

**§ Primeiro - Para efetivo cumprimento desta cláusula, o empregador deverá cientificar os empregados via documento assinado, informando o local e contato onde os mesmos poderão ser atendidos.**

§ Segundo - Para o efetivo cumprimento desta cláusula, o empregador que não cumprir com o aqui estabelecido, pagará multa mensal de R\$ 120,00 (cento vinte reais) à cada empregado prejudicado retroativos, mês a mês ao início da inadimplência.

**CCT 2023** - Disponível no sítio: [www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/Resumo/ResumoVisualizar?NrSolicitacao=MR00251\\_8/2023](http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/Resumo/ResumoVisualizar?NrSolicitacao=MR00251_8/2023)(Aplicável aos empregados em empresas de asseio e conservação, com abrangência territorial em Acorizal/MT, Barão de Melgaço/MT, Chapada dos Guimarães/MT, Cuiabá/MT, Jangada/MT, Nossa Senhora do Livramento/MT, Poconé/MT, Santo Antônio do Leverger/MT e Várzea Grande/MT).

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - EXAMES E TRATAMENTOS ODONTOLÓGICOS BÁSICOS PREVENTIVOS**

Os empregadores deverão fornecer aos seus empregados, gratuitamente, assistência odontológica básica:

#### **Limpeza, Extração, Aplicação de flúor e Restauração.**

**§ Primeiro - para efetivo cumprimento desta cláusula, o empregador deverá cientificar os empregados via Documento assinado, informando o local e contato onde os mesmos poderão ser atendidos.**

§ Segundo - Para o efetivo cumprimento desta cláusula o empregador que não cumprir com o aqui estabelecido,

§ Terceiro Pagará multa mensal de R\$ 110,00 (cem dez reais) à cada empregado prejudicado.

§ Quarto Ao empregador cabe comunicar o empregado sobre o presente benefício.

**CCT 2024** - Disponível no sítio: [www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/Resumo/ResumoVisualizar?NrSolicitacao=MR01074\\_1/2024](http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/Resumo/ResumoVisualizar?NrSolicitacao=MR01074_1/2024). (Aplicável



aos empregados em empresas asseio e conservação, com abrangência territorial em Alto Garças/MT, Alto Taquari/MT, Campo Verde/MT, Diamantino/MT, Dom Aquino/MT, Guiratinga/MT, Itiquira/MT, Jaciara/MT, Juscimeira/MT, Pedra Preta/MT, Ponte Branca /MT, Poxoréu/MT, Primavera do Leste/MT, Rondonópolis/MT, São José do Povo/MT, São Pedro da Cipa/MT, Tesouro/MT e Torixoréu/MT).

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DOS EXAMES E TRATAMENTOS ODONTOLÓGICOS BÁSICOS PREVENTIVOS**

Os empregadores deverão fornecer aos seus empregados, gratuitamente, assistência odontológica básica:

#### **Limpeza, Extração, Aplicação de flúor e Restauração.**

**§ 1º - para efetivo cumprimento desta cláusula, o empregador deverá cientificar os empregados via Documento assinado, informando o local e contato onde os mesmos poderão ser atendidos.**

§ 1º (sic) - Para o efetivo cumprimento desta cláusula o empregador que não cumprir com o aqui estabelecido, pagará multa mensal de R\$ 250,00 (duzentos cinquenta reais) à cada empregado prejudicado, sendo que a responsabilidade de oferecer ou comunicar o trabalhador que possui o referido benefício é do empregador.

**CCT 2024** - extraído do site: [www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/Resumo/ResumoVisualizar?NrSolicitacao=MR01074\\_7/2024](http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/Resumo/ResumoVisualizar?NrSolicitacao=MR01074_7/2024). (aplicável para Empregados de empresas terceirizadas de asseio conservação e locação de mão de obra em órgãos públicos ou na iniciativa privada, EXCETO, Condomínios Residenciais, Comerciais e Mistos, com abrangência territorial no estado de Mato Grosso).

### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - TRATAMENTOS BASICO ODONTOLÓGICO PREVENTIVO**

Os empregadores deverão fornecer aos seus empregados, gratuitamente, assistência odontológica básica.

#### **Limpeza, Extração, Aplicação de flúor e Restauração.**

**§ 1º - Para efetivo cumprimento desta cláusula, o empregador deverá cientificar os empregados via documento assinado, informando o local e contato onde os mesmos poderão ser atendidos.**

§ 2º - Para o efetivo cumprimento desta clausula, o empregador que não cumprir com o aqui estabelecido, pagará multa mensal de R\$ 120,00 (cento vinte reais) à cada empregado prejudicado retroativos, mês a mês ao início da inadimplência.



Conforme se observa, a Convenção Coletiva vigente de **01 de janeiro a 31 de dezembro de 2018** dispôs que "a multa só será devida caso o trabalhador comprove que tenha solicitado o serviço e a empresa tenha negado ou não tenha o convênio", ou seja, era do trabalhador o ônus de comprovar que tenha necessitado do serviço e não o tenha obtido.

Todavia, para os anos posteriores, ou seja, **CCTs de 2019, 2020, 2021, 2022, 2023 e 2024**, é evidente a alteração nas regras, pois ficou estabelecido que o empregador "**deverá cientificar** os empregados **via documento assinado**, informando o **local e contato** onde os mesmos poderão ser atendidos", sendo que a inércia patronal ensejaria a multa mensal, fixada em parágrafo próprio nas mesmas cláusulas, em valores variáveis de R\$ 80,00 a R\$ 250,00 (vide transcrição supra).

Importante pontuar, ainda, que as cláusulas estabelecem a concessão **GRATUITA** dos serviços odontológicos que elenca, de modo que não se há falar em oposição ao desconto mensal pelo custeio; lado outro, a possibilidade ou não de renúncia a esse direito é matéria alheia ao objeto deste Incidente.

Tendo em vista que as normas são claras e vinculam as partes representadas pelos convenentes, refluo no posicionamento que antes adotava e entendo forçoso concluir que:

**1. De 01.01.2018 a 31.12.2018, para o empregado fazer jus à multa capitulada no § 2º, da cláusula 33ª, da CCT firmada entre o SEAC/MT e SEEAC/MT, deve comprovar que solicitou o tratamento ao empregador e não obteve êxito.**

**2. De 01.01.2019 a 31.12.2024, para que o empregador se desonere das multas mensais previstas nas CCTs firmadas entre o SEAC/MT e SEEAC/MT, é necessário comprovar que cientificou o empregado acerca do tratamento odontológico gratuito disponível, mediante documento assinado por este, independentemente de necessidade de utilização.**

## CONCLUSÃO

Esgotada a análise da controvérsia e respondendo à questão jurídica formulada, fixa-se, com força obrigatória (art. 927, III, do CPC), a tese jurídica a seguir enunciada:

**1. De 01.01.2018 a 31.12.2018, para o empregado fazer jus à multa capitulada no § 2º, da cláusula 33ª, da CCT firmada entre o SEAC/MT e SEEAC/MT, deve comprovar que solicitou o tratamento ao empregador e não obteve êxito.**





**2. De 01.01.2019 a 31.12.2024, para que o empregador se desonere das multas mensais previstas nas CCTs firmadas entre o SEAC/MT e SEEAC/MT, é necessário comprovar que cientificou o empregado acerca do tratamento odontológico gratuito disponível, mediante documento assinado por este, independentemente de necessidade de utilização.**

Concluído o julgamento do incidente, cessa a suspensão dos processos que tratam do tema objeto da tese jurídica ora assentada, os quais devem retomar sua tramitação, independentemente do transcurso do prazo recursal, nos termos do art. 8º, § 2º, da Instrução Normativa 39 do TST. Cientifique-se o NUGEP.

Junte-se cópia do inteiro teor deste Acórdão no RO n.º 0000226-11.2023.5.23.0009.

Sem custas processuais (art. 976, § 5º, do CPC).

## Acórdão

### ISSO POSTO:

O Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região na 6ª Sessão Ordinária, realizada na modalidade presencial, **DECIDIU**, esgotada a análise da controvérsia e respondendo à questão jurídica formulada, por maioria, fixar, com força obrigatória (art. 927, III, do CPC), as teses jurídicas abaixo enunciadas, nos termos do voto do Desembargador Relator, seguido pelas Desembargadoras Adenir Carruesco, Eliney Veloso e Eleonora Lacerda e pelos Desembargadores Paulo Barrionuevo e Aguimar Peixoto. Vencida a Desembargadora Beatriz Theodoro, que votava por aglutinar as teses 1 e 2 com a seguinte redação: "*1. Para que o empregador se desonere das multas mensais previstas nas CCTs firmadas entre o SEAC/MT e SEEAC/MT, vigentes de 01.01.2018 a 31.12.2024, é necessário comprovar que cientificou o empregado acerca do tratamento odontológico gratuito disponível, mediante documento assinado por este, independentemente de necessidade de utilização.*"



**1. De 01.01.2018 a 31.12.2018, para o empregado fazer jus à multa capitulada no § 2º, da cláusula 33ª, da CCT firmada entre o SEAC/MT e SEEAC/MT, deve comprovar que solicitou o tratamento ao empregador e não obteve êxito.**

**2. De 01.01.2019 a 31.12.2024, para que o empregador se desonere das multas mensais previstas nas CCTs firmadas entre o SEAC/MT e SEEAC/MT, é necessário comprovar que cientificou o empregado acerca do tratamento odontológico gratuito disponível, mediante documento assinado por este, independentemente de necessidade de utilização.**

Concluído o julgamento do incidente, cessa a suspensão dos processos que tratam do tema objeto da tese jurídica ora assentada, os quais devem retomar sua tramitação, independentemente do transcurso do prazo recursal, nos termos do art. 8º, § 2º, da Instrução Normativa 39 do TST. Cientifique-se o NUGEP.

Junte-se cópia do inteiro teor deste Acórdão no RO n.º 0000226-11.2023.5.23.0009.

Sem custas processuais (art. 973, § 5º, do CPC).

**Obs.: Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Carlos.** Representando o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Senhor Procurador-Chefe Danilo Nunes Vasconcelos. A Excelentíssima Senhora Adenir Carruesco, Desembargadora-Presidente e Corregedora Regional, presidiu a sessão.

Sala de Sessões do Tribunal Pleno, segunda-feira, 24 de junho de 2024.

**(Firmado por assinatura digital, conforme Lei n. 11.419/2006)**

**TARCISIO REGIS VALENTE**  
**Relator**

## **DECLARAÇÕES DE VOTO**

**Voto do(a) Des(a). MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES / Gab. Des. Maria Beatriz Theodoro**

Restei vencida pelos meus pares quanto ao tema abaixo, consignando o seguinte fundamento:

### **TRATAMENTO ODONTOLÓGICO. MULTA**

O Relator vota por responder a controvérsia jurídica formulada no presente IRDR, de modo a fixar, com força obrigatória, as seguintes teses:



"1. De 01.01.2018 a 31.12.2018, para o empregado fazer jus à multa capitulada no § 2º, da cláusula 33ª, da CCT firmada entre o SEAC/MT e SEEAC/MT, deve comprovar que solicitou o tratamento ao empregador e não obteve êxito.

2. De 01.01.2019 a 31.12.2024, para que o empregador se desonere das multas mensais previstas nas CCTs firmadas entre o SEAC/MT e SEEAC/MT, é necessário comprovar que cientificou o empregado acerca do tratamento odontológico gratuito disponível, mediante documento assinado por este, independentemente de necessidade de utilização.

3. Não é possível a renúncia por parte do trabalhador a referido benefício."

Divirjo parcialmente desse entendimento, pelas razões que passo a expor.

Do teor da norma coletiva vigente em 2018 se extrai:

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DOS TRATAMENTOS ODONTOLÓGICO BÁSICO PREVENTIVO

Os empregadores deverão fornecer aos seus empregados, gratuitamente, assistência odontológica básica:

Limpeza, Extração, Aplicação de flúor e Restauração.

§ Primeiro - Para efetivo cumprimento desta cláusula, o empregador deverá cientificar os empregados via documento assinado, informando o local e contato onde os mesmos poderão ser atendidos.

§ segundo - Para o efetivo cumprimento desta clausula, o empregador que não cumprir com o aqui estabelecido, pagará multa mensal de R\$ 100,00 (cem reais) à cada empregado prejudicado, desde que solicitado documentalmente pelo empregado, a multa só será devida caso o trabalhador comprove que tenha solicitado o serviço e a empresa tenha negado ou não tenha o convênio." (CCT 2018/2018, fls. 56, destaquei).

Veja-se que para que se reputasse efetivamente cumprida a cláusula foi expressamente consignada a obrigação patronal de cientificar os empregados, via documento assinado, sobre o local e contato onde poderiam usufruir do tratamento odontológico oferecido.

Dessarte, também em relação à norma coletiva de 2018, reputo ser ônus da ré a anexação aos autos do referido documento, sob pena de descumprimento da cláusula obrigacional decorrente da vontade dos entes coletivos.



Diante do exposto, voto por aglutinar as teses 1 e 2 com a seguinte redação:

"1. Para que o empregador se desonere das multas mensais previstas nas CCTs firmadas entre o SEAC/MT e SEEAC/MT, vigentes de 01.01.2018 a 31.12.2024, é necessário comprovar que cientificou o empregado acerca do tratamento odontológico gratuito disponível, mediante documento assinado por este, independentemente de necessidade de utilização."

É como voto.

